Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 389/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22582/2016
PROTOCOLO	**:** 1712671
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO
JURISDICIONADO	**:** AURO AFONSO TRENTO
INTERESSADA	**:** LUIZ FERNANDES ALVES - SERVIÇOS - ME
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira contratual é declarada regular ao restar devidamente comprovada a liquidação da despesa, em conformidade com a legislação pertinente, porém, a remessa documental fora do prazo estabelecido constitui infração e enseja aplicação de multa ao responsável, assim como recomendação ao gestor para que observe com maior rigor as normas legais atinentes ao envio de documentos, evitando que tal falha se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Eldorado e a empresa Luiz Fernandes Alves - Serviços - ME, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob responsabilidade do Sr. **Auro Afonso Trento**, Secretário Municipal de Saúde-Eldorado, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012; **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que atente para a falha aqui apontada e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação à remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Contas nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da análise da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 82/2016,** decorrente do Pregão Presencial n. 15/2016, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Eldorado/MS com a empresa fornecedora Luiz Fernandes Alves – Serviços - ME.

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-11940/2017** publicada no DOETCE/MS nº 1634 de 22/09/2017, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 15/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n. 82/2016 (fl. 385-388).

A **2º Inspetoria de Controle Externo** realizou análise dos autos e manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo, bem como observou que a remessa dos documentos não está em conformidade com a INTCE N. 35/2011 (ANÁLISE ANA - 2ICE - 27661/2018, fls. 480-482).

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato, sugerindo ainda a imposição de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa dos documentos (PARECER PAR - 2ª PRC - 7106/2019, fl. 483).

Após, houve o **Despacho DSP - G.WNB - 20214/2019,** que procedeu a intimação do responsável para se manifestar acerca dos achados nos autos (fl. 499).

O **Gestor** responsável compareceu e ofertou argumentos na pretensão de superar a falha declinada, e o **Ministério Público de Contas**, em procedimento da reanálise da matéria, entendeu que tais justificativas não trouxeram fatos novos que pudessem alterar a opinião emitida anteriormente, ratificando o seu parecer anterior (PARECER PAR - 2ª PRC - 19614/2019, fl. 500)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, apreciando nesta oportunidade a execução financeira do Contrato Administrativo nº 82/2016 (3º fase), procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Eldorado/MS.

O Contrato Administrativo, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, foi realizado para aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios, material de consumo e materiais de expediente e papelaria, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com o

valor de R$ 229.254,95 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Sua execução financeira encontra-se devidamente comprovada, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, com a efetiva liquidação das despesas e anulações das notas de empenho, conforme abaixo resumido:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 229.254,95
Notas de Empenho	R$ 229.254,95
Anulações de Notas de Empenho	R$ 204.498,90
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 24.756,05**
Ordens de Pagamento	**R$ 24.756,05**
Notas Fiscais	**R$ 24.756,05**

Para o Corpo Técnico – 2ICE, embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há falar em inconsistência, visto se tratar de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

O **Termo de Encerramento do Contrato** foi anexado, declarando que diante dos documentos apresentados, resta comprovada a execução do contrato (fl. 403).

O **Ministério Público de Contas**, em seu parecer, opina pela regularidade da matéria e aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas:

> Na resposta à intimação (peça n. 45) não foram apresentados fatos novos que pudessem alterar a opinião emitida anteriormente por este Parquet. Sendo assim, ratifica-se o parecer (peça de n. 34) em que se conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço, com a aplicação de multa ao responsável à época dos fatos,** pelo não envio da documentação no prazo previsto na legislação pertinente. (fls. 500)

A prestação de contas, contendo a execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2016, demonstra que o último pagamento ocorreu em 16/02/2017, tendo sido protocolada a documentação neste Tribunal em 01/08/2018, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011.

Em resposta à intimação, o gestor responsável compareceu aos autos, intencionado a justificar e esclarecer o faro, dizendo que ocorreram significativas mudanças em todos os setores da atual administração, pois os arquivos eram feitos de forma precária na gestão anterior (até 2016), sendo realizada a alteração do servidor responsável pelo envio dos documentos e a implantação de novos métodos de governança para superar falhas semelhantes (peça n. 43, fls. 492-494).

Em seus julgados, esta Corte de Contas tem analisado todos os aspectos que levaram o jurisdicionado à intempestividade na remessa dos documentos,

ponderando sempre pela razoabilidade em julgamentos da mesma natureza, desde que o atraso não se revele demasiado.

No presente exame, visto o atraso cometido na remessa, entende-se caber razão ao Ministério Público de Contas sobre a aplicação da sanção regimental e a recomendação ao gestor, objetivando a superação da falha cometida.

Entretanto, há de considerar também, que o gestor responsável, atendeu a todos os demais dispositivos constitucionais impostos, ao mesmo tempo, que respondeu à intimação apresentando sua justificativa, o que não afastou de todo os efeitos da falha cometida, mas que releva a importância do feito, segundo o mesmo principio da razoabilidade.

Assim, analisando os documentos, constata-se que houve conformidade nos atos de gestão praticados com os dispositivos Constitucionais, restando evidenciada a **regularidade** da execução financeira do Contrato em exame, com aplicação de multa pela intempestividade e recomendação ao gestor para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2016 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Eldorado/MS (CNPJ nº 11.109.890/0001-90) e a empresa Luiz Fernandes Alves - Serviços - ME (CNPJ nº 18.346.161/0001-05), visto que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, tendo cumprido seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, sob responsabilidade do Sr. Auro Afonso Trento, portador do CPF n. 163.989.471-34, Secretário Municipal de Saúde-Eldorado/MS, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável efetue o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas para que atente para a falha aqui apontada e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação à remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Contas nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 95 e da Resolução n. 98/2018 TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm